



Sentença nº 9/2019 – 3ª Secção

Processo nº 1/2019-JRF/3ª Secção

Sumário

1. Pese embora a prova de alguns atos de pagamento de bens adquiridos, por parte da 3ª demanda, não tendo sido alegada a factualidade pertinente, nomeadamente na vertente subjetiva, não é possível enquadrar a sua conduta na dimensão de violação das normas sobre o pagamento de despesas públicas e concluir pela prática da infração prevista na al. b) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC, diversa daquela pela qual vem demandada, a da al. l) do mesmo preceito, por violação das normas legais relativas à contratação pública.
2. A violação do princípio da unidade da despesa e da proibição de convidar entidade a quem foram adjudicados o mesmo tipo de serviços, por ajuste direto, nos dois anos anteriores e com preço acumulado superior ao limite previsto no art.º 20º, nº 1, al. a) do CCP, configura a violação de normas legais relativas à contratação pública, preenchendo a previsão objetiva da infração financeira sancionatória, nos termos da primeira parte da al. l) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC.
3. A aplicabilidade do regime dispensa de aplicação de multa, nos termos do art.º 65º, nº 8, da LOPTC, não pode entender-se como uma obrigação *ope legis* do Tribunal, mas antes como um poder/dever, a operar em função de todas as circunstâncias do caso concreto.
4. Deve concluir-se que a culpa é diminuta quando ocorre uma atuação negligente, associada a uma falta de dotação de recursos humanos, em qualidade e quantidade e deparando-se os membros do Conselho de Administração com restrições legais no recrutamento de pessoas para colmatar tal lacuna.



INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – PRINCÍPIO DA
UNIDADE DA DESPESA – AJUSTE DIRETO – PREÇO
ACUMULADO – DISPENSA DE MULTA – CULPA DIMINUTA

Juiz Conselheiro: António Francisco Martins



Processo nº 1/2019/JRF

Demandante: Ministério Público

Demandados:

1. 1º demandado
2. 2º demandado
3. 3º demandado
4. 4º demandado

TRANSITADA EM JULGADO

*

I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira, contra os demandados, pedindo a condenação dos mesmos, pela prática de duas infrações financeiras sancionatórias, previstas e punidas (doravante pp. e pp.), no art.º 65º, nº 1, al. l), da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunal de Contas, doravante LOPTC e diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação), a título negligente e na forma continuada, na multa de 25 UC por cada uma das infrações.

Alega, em resumo, que os primeiros três demandados eram membros do Conselho de Administração (doravante CA) do Hospital Garcia da Horta, E.P.E. (doravante HGO) e o 4º demandado era diretor do Serviço de Logística daquele Hospital e, nessas qualidades, no âmbito das suas funções, violaram diversas disposições legais respeitantes à contratação pública, as quais indica, tendo agido de forma livre, voluntária e conscientemente, sem a precaução devida, usando procedimento contratual não legalmente permitido, dado o valor global em causa, a previsibilidade das necessidades e a continuidade e periodicidade das encomendas.

As situações alegadas pelo demandante reconduzem-se à aquisição, à consignação, de material de consumo clínico (doravante MCC), com fracionamento da despesa, através da repartição da mesma mediante vários procedimentos por ajuste direto, subtraindo-se assim à aplicação do procedimento adequado, atento o valor global, a previsibilidade das necessidades e a continuidade e periodicidade das encomendas, do que resultou a lesão do princípio da concorrência, com virtualidade de afetar, negativamente, a gestão financeira dos dinheiros públicos.



*

2. Contestaram os demandados pedindo a improcedência do pedido e a sua absolvição e, caso assim se não entenda, que seja relevada ou reduzida a sua responsabilidade financeira.

Nesta peça processual procedem à alegação das circunstâncias e necessidades relativas às aquisições do material clínico nos procedimentos em causa, concluindo que, à luz desse correto enquadramento, a realização de tais procedimentos não foi determinada pela intenção de subtração da despesa ao regime legal aplicável, pelo que a matéria vertida no requerimento para julgamento da responsabilidade financeira sancionatória se revela destituída de suporte jurídico.

Mais alegam que não existiu qualquer fracionamento de despesa e, por isso, não ocorreu a alegada violação das regras da contratação pública, tendo as mesmas sido, pelo contrário, devidamente respeitadas e cumpridas e, no limite, tais procedimentos têm cabimento legal no artigo 22º, n.º 3 do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo art.º 1º do DL n.º 18/2008 de 29.01 e publicado em anexo a este diploma legal, na versão vigente à data dos factos.

Finalmente alegam que a concluir-se pela responsabilidade financeira, o que não concedem, a mesma deveria ser relevada e, no limite, a culpa será de considerar diminuta, para efeitos de efeitos de atenuação ou dispensa da sanção de multa proposta.

*

3. O Tribunal é competente, o processo é o próprio, não enfermando de nulidade total que o invalide, o Ministério Público e os demandados tem legitimidade e não se verificam nulidades secundárias, outras exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto¹

¹ Esclareça-se que apenas se consideraram como provados ou não provados os “factos”, entendendo-se como tal os “estados” ou “acontecimentos” da realidade e não considerações ou conclusões e, muito menos, alegações, na medida em que o que é objeto de prova, nos termos do art.º 341º, do Código Civil, é a “demonstração da realidade dos factos”.

Refira-se, ainda, que na decisão de facto apenas se procuraram elencar – como provados ou não provados - os factos relevantes para apreciação das infrações em causa e na perspetiva do ónus da prova, a cargo do demandante. Nessa medida, não se incluíram nesta decisão, de facto, considerações ou alegações, ainda que fatuais, mas irrelevantes em face do objeto processual e do ónus da prova.



A.A. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**, os seguintes:

A.A.A. Da petição inicial e da discussão da causa

1. O 1º demandado foi, no período dos factos infra descritos, presidente do CA do HGO.

2. Os 2º e 3ª demandados foram, no período dos factos infra descritos, vogais do CA do HGO.

3. O 2º demandado tinha, desde 01.02.2013, com efeitos desde 18.01.2013, competência delegada relativa ao Serviço de Aprovisionamento, particularmente na autorização de despesa ou atos que não excedessem o valor ou a responsabilidade de 50 000,00 €.

4. O 4º demandado foi, no período dos factos infra descritos, diretor do Serviço de Logística do HGO.

5. O HGO é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

6. O CA do HGO era composto pelo presidente e um a três vogais, que exerciam funções executivas, e, como membros não executivos, pelo diretor clínico e pelo enfermeiro-diretor, que formavam a direção técnica.

7. Competia ao CA, nomeadamente:

a) apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei;

b) acompanhar periodicamente a execução do orçamento aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;

c) assegurar a regularidade da cobrança das receitas e da realização e pagamento da despesa do hospital, permitindo-lhe declarar as suas dívidas como incobráveis, mediante critérios a definir por despacho do Ministro da Saúde;

d) autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao valor máximo legal permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa e financeira e que resultem da lei;

e) tomar as providências necessárias à conservação do património, designadamente autorizar todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações em execução do plano de ação, aprovado pela administração regional de saúde (ARS), assim como as despesas de simples conservação e reparação e beneficiações das instalações e do equipamento;

f) propor à ARS a celebração de contratos com entidades privadas e sociais não previstos na alínea b) sempre que a prática de boa gestão o justifique;

g) aprovar o regulamento interno;

h) fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

8. No âmbito dos procedimentos que, de seguida, se identificam, o HGO adquiriu, à consignação, os materiais clínicos descritos nos processos n.ºs



2435813, 2439313, 2415474, 2431074, 2424384, 2406225, 2416575, 2442334, 2409684, 2410115, 2414565, 2429085 e 2442635 relativos à aquisição de cateteres para ecografia intravascular intracoronários.

Processo n.º 2435813 (2013)

9. O serviço de angiografia dirigiu, em 18.10.2013, pedido de compra de 15 unidades à Sociedade A., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 2 unidades e, no ano corrente, de 4 unidades.

10. Na mesma data, o diretor de aprovisionamento propôs a aquisição por ajuste direto, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO, de 12.04.2005, no valor de 13 500,00 € sem IVA.

11. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do 2º demandado, na mesma data.

12. Foi efetuada a autorizada aquisição, de 15 unidades, pelo valor de 13 500,00 €, com IVA.

13. Através do documento n.º 1771 de 12.05.2014, foi autorizado o pagamento pela 3ª demandada, no valor de 13 500,00 €, relativo à compra à Sociedade A. de 5 rotational imaging catheters e de 10 RX catheter W short tip;

Processo n.º 2439313 (2013)

14. O serviço de angiografia dirigiu, em 13.11.2013, pedido de compra de 15 unidades à Sociedade A., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 2 unidades e, no ano de 2014, de 4.

15. Na mesma data, o diretor de aprovisionamento propôs a aquisição por ajuste direto, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO, de 12.04.2005, no valor de 13 500,00 € sem IVA.

16. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do 2º demandado, de 14.11.2013.

17. Foi efetuada a autorizada aquisição, de 15 unidades, pelo valor de 13 500,00 €, com IVA.

18. O pagamento foi autorizado, através do documento n.º 2752, de 21.06.2014, pela 3ª demandada, no valor de 21 900,00 €, incluindo a compra à Sociedade A. de 10 cateteres PrimeWire Prestige PLUS;

Processo n.º 2415474 (2014)

19. O serviço de angiografia dirigiu, em 23.04.2014, pedido de compra de 15 unidades à Sociedade A., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 6 unidades e, no ano corrente de 4.

20. Em 24.04.2014, o diretor de aprovisionamento, o 4º demandado, propôs a aquisição por ajuste direto, pelo valor de 13 500,00 €, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO de 12.04.2005.



21. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do 2º demandado, na mesma data.

22. A encomenda n.º 2293814, de 24.04.2014, à Sociedade A., no valor de 13 500,00 €, veio a ser satisfeita e paga;

Processo n. 2431074 (2014)

23. O serviço de angiografia dirigiu, em 16.09.2014, pedido de compra de 10 unidades à Sociedade A., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 6 unidades e, no ano de 2014, de 4.

24. Na mesma data, o diretor de aprovisionamento, o 4.º demandado, propôs a aquisição por ajuste direto, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO, de 12.04.2005.

25. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do 2º demandado, em 16.09.2014.

26. Foi efetuada a autorizada aquisição, de 10 unidades, pelo valor de 9 000,00 €, sendo de 11 070,00, com IVA.

27. Através do documento n.º 861, de 20.02.2015, no valor de 12 500,00 €, relativo às compras, à Sociedade A.: em 29.09.2014 de 3 fios-guia com transdutor de pressão Verrata e de 2 cateteres PrimeWire Prestige PLUS e em 06.10.2014, de 10 RX catheter W short tip, foi autorizado o pagamento pelo 2º demandado.

Processo n.º 2424384 (2014)

28. O serviço de angiografia dirigiu, em 16.07.2014, pedido de compra de 15 unidades à Sociedade A., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 6 unidades e, no ano de 2014, de 3.

29. Na mesma data, o diretor de aprovisionamento propôs a aquisição por ajuste direto, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO, de 12.04.2005, no valor de 13 500,00 €, sem IVA.

30. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do 2º demandado, na mesma data.

31. Foi efetuada a autorizada aquisição, de 15 unidades, pelo valor de 13 500,00 €, e de 16 605,00 €, com IVA.

Procedimento n.º 2442334 (2014)

32. Em 07.03.2014, foi solicitada, pelo serviço de angiografia a aquisição de 10 cateteres para ecografia intravascular intracoronário à Sociedade A., com referência a média mensal de consumo, no ano anterior, de 6 e, no ano em causa, de 0.

33. O vogal do CA, o 2º demandado autorizou, sobre parecer de responsável do Serviço de Gestão Logística, de 14.03.2014, a aquisição por ajuste direto, ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Aquisição de Bens e Serviços do HGO.



34. A despesa foi autorizada pelo mesmo vogal do CA, em 14.03.2014, e cabimentada, pelo valor de 9 0000,00 €, em 17.03.2014, sob o n.º 11158.

35. A encomenda, com o n.º 2213214, de 14.03-2014, à Sociedade A., veio a ser satisfeita e paga, no decurso do mesmo ano.

Procedimento n.º 2409684 (2014)

36. Em 10.12.2014, foi solicitada, pelo serviço de angiografia, a aquisição de 10 cateteres para ecografia intravascular intracoronário à Sociedade A., com referência a média mensal de consumo, no ano anterior, de 6 e, no ano em causa, de 5.

37. O vogal do CA, o 2º demandado autorizou, sobre parecer de responsável do Serviço de Gestão Logística, de 11.12.2014, o 4º demandado, a aquisição por ajuste direto, ao abrigo da al. a), do n.º 1, do art.º 20º do CCP.

38. A despesa foi autorizada pelo mesmo vogal do CA, em 11.12.2014 e cabimentada, pelo valor de 9 0000,00 €, em 12.12.2014, sob o n.º 49006.

39. A encomenda, com o n.º 2777314, de 11.12.2014, à Sociedade A., veio a ser satisfeita e paga, no decurso do mesmo ano.

Processo n.º 2406225(2015)

40. O serviço de angiografia dirigiu, em 11.02.2015, pedido de compra de 5 unidades à Sociedade A., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 5 unidades e, no ano corrente, de 0.

41. Na mesma data, uma assistente técnica do serviço de aprovisionamento, propôs a aquisição por ajuste direto, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO, de 12.04.2005, no valor de 3 658,54 € sem IVA.

42. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do próprio, por subdelegação, na mesma data.

43. A subdelegação invocada, contudo, caducara já.

44. Foi efetuada a autorizada aquisição, de 5 unidades, pelo valor de 4 500,00 €, com IVA.

45. Através do documento n.º 2591, de 16.05.2015, foi autorizado o pagamento no valor de 6 600,00 €, relativo às compras à Sociedade A.: em 22-02-2014, 3 fios-guia com transdutor de pressão Verrata e, em 02.03.2014, 5 cateteres RX catheter W short tip;

Processo n.º 2416575 (2015)

46. O serviço de angiografia dirigiu, em 20.04.2015, pedido de compra de 5 unidades à Sociedade B., referindo-se a um consumo médio mensal do ano anterior de 5 unidades e, no ano corrente de 5.

47. Na mesma data, uma assistente técnica do serviço de aprovisionamento, propôs a aquisição por ajuste direto, com convite à Sociedade A., ao abrigo do art.º 24º do Regulamento de Contratação de Bens e



Serviços, aprovado por deliberação do CA do HGO, de 12.04.2005, no valor de 3 658,54 € sem IVA.

48. A proposta de aquisição mereceu despacho de aprovação do próprio, por subdelegação, na mesma data.

49. A subdelegação invocada, contudo, caducara já.

50. Foi efetuada a autorizada aquisição, de 5 unidades, pelo valor de 5 043,00 €, com IVA.

51. A autorização de pagamento está incluída no documento n.º 7796, de 13.12.2015, no valor de 198 565,04€, relativo a compras à Sociedade B. (a Sociedade B. adquirira a Sociedade A.) de material clínico; faturado entre 18.08.2015 e 29.09.2015;

Procedimento n.º 2410115 (2015)

52. Em 27.02.2015, foi solicitada, pelo serviço de angiografia, a aquisição de 20 cateteres para ecografia intravascular intracoronário à Sociedade B., com referência a média mensal de consumo, no ano anterior, de 5.

53. O vogal do CA, o 2º demandado autorizou, sobre parecer do diretor do Serviço de Gestão Logística, de 05.03.2015, o 4º demandado, a aquisição por ajuste direto, ao abrigo da al. a), do n.º 1 do art.º 20º do CCP.

54. A adjudicação (5 à Sociedade B. e 15 à Sociedade A.) foi autorizada pelo mesmo vogal do CA, em 31.03.2015, pelo valor de 17 600,00 €, cabimentado em 01.04.2015, sob o n.º 13700.

55. As encomendas, com os n.ºs 2165115, à Sociedade B., e 2229815, à Sociedade A., vieram a ser satisfeitas e pagas, no decurso do mesmo ano.

Procedimento n.º 2414565 (2015)

56. Em 02.04.2015, foi solicitada, pelo serviço de angiografia, a aquisição de 15 cateteres para ecografia intravascular intracoronário à Sociedade A., com referência a média mensal de consumo, no ano anterior e no ano em causa, de 5.

57. O vogal do CA, o 2º demandado autorizou, sobre parecer de 06.04.2015 do diretor do Serviço de Gestão Logística, o 4º demandado, a aquisição por ajuste direto, ao abrigo da al. a), do n.º 1 do art.º 20º do CCP.

58. A despesa foi cabimentada, pelo valor de 13 500,00 €, em 07.04.2015, sob o n.º 13893.

59. A encomenda, com o n.º 2236315, de 06.04.2015, à Sociedade A., veio a ser satisfeita e paga, no decurso do mesmo ano.

Procedimento n.º 2429085 (2015)

60. Em 27.07.2015, foi solicitada, pelo serviço de angiografia, a aquisição de 20 cateteres para ecografia intravascular intracoronário à Sociedade A., com referência a média mensal de consumo, no ano anterior, de 5 e, no corrente ano, de 14.



61. O vogal do CA, o 2º demandado autorizou, sobre parecer de 03.08.2015, dum “responsável do Serviço de Gestão Logística”, a aquisição por ajuste direto, ao abrigo da al. a), do n.º 1 do art.º 20º do CCP.

62. A despesa foi autorizada pelo mesmo vogal do CA, em 03.08.2015 e cabimentada, pelo valor de 18 000,00 €, em 04.08.2015, sob o n.º 29804

63. A encomenda, com o n.º 2475215, de 03.08.2015, à Sociedade A., veio a ser satisfeita e paga, no decurso do mesmo ano.

Procedimento n.º 2442635 (2015)

64. Em 16.11.2015, foi solicitada, pelo serviço de angiografia, a aquisição de 15 cateteres para ecografia intravascular intracoronário à Sociedade A., com referência a média mensal de consumo, no ano anterior, de 5 e, no ano em causa, de 9.

65. O vogal do CA, o 2º demandado autorizou, sobre parecer de 24.11.2015 do responsável do Serviço de Gestão Logística, o 4º demandado, a aquisição por ajuste direto, ao abrigo da al. a), do n.º 1 do art.º 20º do CCP.

66. A despesa foi autorizada pelo mesmo vogal do CA, em 24.11.2015 e cabimentada, pelo valor de 13 500,00 €, em 26.11.2015, sob o n.º 45512.

67. A encomenda, com o n.º 2696015, de 24.11.2015, à Sociedade A., veio a ser satisfeita e paga, no decurso do mesmo ano.

68. O material clínico em referência, cateteres para ecografia intravascular intracoronário, é consumível com frequência e previsibilidade;

69. Nas aquisições ora em causa, constatou-se que todas foram feitas à Sociedade A. e, no último caso, à Sociedade B. que, entretanto, adquirira a Sociedade A..

70. Os procedimentos em causa têm a natureza de um conjunto de aquisições de cateteres, em contínuo, com periodicidade, a uma mesma entidade, nos anos de 2013 a 2015 num valor global superior a 100 mil euros e, no ano de 2015, superior a 85 000,00 €.

71. O procedimento adotado foi sempre o de ajuste direto, ora ao abrigo do art.º 24º do Regulamento da Contratação de Bens e Serviços do HGO, ora da al. a) do n.º 1 do art.º 20º do CCP.

72. Dispunha o n.º 7 do referido artigo 24º do Regulamento que “este procedimento é utilizado quando as aquisições de bens e serviços tenham valor inferior a 10 000,00 €, ou quando, independentemente do valor, o CA assim o determine”.

73. Das aquisições ora descritas, apenas cinco tinham valor não superior a 10 000,00 €, sem IVA.

74. Só durante o ano de 2015, o HGO adquiriu à Sociedade A. e à entidade que a adquiriu, sempre por ajuste direto, cateteres para ecografia intravascular intracoronário, em valor superior a 85 000,00 €.

75. Para, formalmente, poderem optar pelo procedimento de ajuste direto, os 2º e 4º demandados procederam ao fracionamento de despesa, no



ano de 2015, através da repartição da mesma com a realização de vários procedimentos por ajuste direto, subtraindo-se à aplicação do procedimento adequado, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação, atento o valor global.

76. Os 2º e 4º demandados agiram livre e conscientemente, adotando a conduta descrita, contrária à Lei.

77. Agiram sem a precaução devida, nomeadamente, aplicando regulamento interno que contrariava, no que importa aos autos, o Código dos Contratos Públicos;

78. Usaram procedimento contratual não legalmente permitido, dado o valor global em causa, a previsibilidade das necessidades específicas e a continuidade e periodicidade das encomendas.

79. No âmbito dos procedimentos que, de seguida, se identificam, o HGO adquiriu, à consignação, packs de laparotomia, à Sociedade C..

Processo n.º 2420305

80. O procedimento iniciou-se com o pedido de compra procedente do serviço de gestão logística, em 11.05.2015, fundado numa estimativa de consumo mensal médio de 3 unidades e na existência em armazém de 46 unidades.

81. Do pedido de compra em referência, resulta estarem em falta 228 unidades.

82. Sob informação do diretor de aprovisionamento, o 4º demandado, sugerindo o ajuste direto ao abrigo do Regulamento do HGO já citado, foi inscrita a autorização, de 26.5.2015, do 2º demandado.

83. Nos serviços foi então enviada mensagem de correio eletrónico, proveniente de compras@hgo.min-saude.pt para interveniente D., enviando nota de encomenda de 26.5.2015, relativa a 384 Packs de Laparotomia, Sterifase, com a referência n.º FP.130.2012 e no valor, sem IVA, de 14 978,00 € e, com IVA, de 18 420,48 €.

84. Referia-se a nota de encomenda ao cabimento n.º 21730, de 27.5.2015, em procedimento por ajuste direto.

85. Em todo o procedimento, desde o pedido de compra à autorização, é indicado como fornecedor a Sociedade C..

86. O pagamento foi efetuado à Sociedade C., em 20.3.2016, através do documento n.º 1351, por transferência bancária no valor de 8 595,34 € e em 20.2.2016, através do documento n.º 898, por transferência bancária no valor de 32 759,59 €.

Procedimento n.º 2408465

87. O procedimento iniciou-se com o pedido de compra procedente do serviço de gestão logística, em 23.07.2015, indicando como fornecedor a Sociedade C., sustentado num consumo médio mensal no ano anterior de 1



unidade e no ano de 2015, de 2 unidades, indicando estarem em armazém 54 unidades e solicitando a aquisição de 384 packs.

88. Em 21.08.2015, o diretor de aprovisionamento, o 4.º demandado, propôs a aquisição de 384 packs de laparotomia, por ajuste direto, no valor de 14 976,00 €, ao abrigo do Regulamento do HGO.

89. O 2º demandado autorizou a aquisição nos moldes sugeridos.

90. A despesa foi cabimentada em 26.08.2015, sob o n.º 33163.

91. Nos serviços foi então enviada mensagem de correio eletrónico, proveniente de compras@hgo.min-saude.pt para Interveniente D., enviando nota de encomenda n.º 2507615, de 21.08.2015, relativa a 384 Packs de Laparotomia, Sterifase, com a referência n.º FP.130.2012 e no valor, sem IVA, de 14 978,00 € e, com IVA, de 18 420,48 €.

92. Em todo o procedimento, desde o pedido de compra à autorização, é indicado como fornecedor a Sociedade C..

93. Os pagamentos foram efetuados à Sociedade C., através de transferências bancárias, relativas às unidades, aos valores e às datas a seguir indicadas:

18 unidades – 702,00 €, em 27.08.2015

30 unidades – 1 439.10 €, em 31.08.2015

30 unidades -1 439.10 €, em 10.09.2015

46 unidades - 2 206,62 €, em 24.09.2015

70 unidades - 3 357,90 €, em 30.09.2015

40 unidades - 1 918,80 €, em 15.10.2015

70 unidades - 3 357,90 €, em 29.10.2015

36 unidades - 1 726,90 €, em 06.11.2015

30 unidades -1 439.10 €, em 20.11.2015

70 unidades - 3 357,90 €, em 03.12.2015

54 unidades - 2 590,38 €, em 16.12.2015,

No valor total de 23 535,70 €.

Procedimento n.º 2430775

94. O procedimento, no que respeita a packs de laparotomia, iniciou-se com o pedido de compra procedente do serviço de gestão logística, em 23.02.2015, indicando como fornecedor a Sociedade C., sustentado num consumo médio mensal no ano anterior de 1 unidade e no ano de 2015, de 0 unidades, indicando estarem em armazém 29 unidades e solicitando a aquisição de 226 packs.

95. Em 26.02.2015, o diretor de aprovisionamento, o 4.º demandado, propôs a aquisição de 384 packs de laparotomia, por ajuste direto, no valor de 14 976,00 €, ao abrigo do art.º 20º, n.º 1, al. a) do CCP.

96. O 2º demandado autorizou a aquisição nos moldes sugeridos.

97. A despesa foi cabimentada em 02.03.2015, sob o n.º8995.



98. Nos serviços foi, então, enviada mensagem de correio eletrónico, proveniente de compras@hgo.min-saude.pt para interveniente E., enviando nota de encomenda n.º 2144615, de 21.08.2015, relativa a 384 Packs de Laparotomia, Sterifase, com a referência n.º FP.130.2012 e no valor, sem IVA, de 14 978,00 € e, com IVA, de 18 420,48 €.

99. Em todo o procedimento, desde o pedido de compra à autorização, foi indicado como fornecedor a Sociedade C..

100. Os pagamentos foram efetuados à Sociedade C., através de transferências bancárias.

Procedimento n.º 2404185

101. Em fevereiro de 2015 teve início o procedimento de ajuste direto em referência, para aquisição de packs de cirurgia (craniotomia, laparoscopia, laparotomia -1200, e litotomia), através da Plataforma de Compras Públicas.

102. Além de outros, a aquisição dos 1 200 packs de laparotomia veio a ser adjudicada, por deliberação do CA do HCO de 10.12.2015, à Sociedade C..

103. A aquisição foi efetuada, no que respeita aos packs ora identificados, pelo valor de 42 900,00 €.

104. Durante o ano de 2015, o HGO adquiriu à Sociedade C., sempre por ajuste direto, packs de laparotomia no valor total de 87 828,00 €.

105. Todo o material clínico em referência, packs de laparotomia, era consumível com frequência e previsibilidade;

106. Nas aquisições ora em causa, constata-se que todas foram feitas à Sociedade C..

107. Os procedimentos em causa têm a natureza de um conjunto de aquisições de packs de laparotomia, em contínuo, com periodicidade, a uma mesma entidade, no ano de 2015, superior a 85 000,00 €.

108. O procedimento adotado foi sempre o de ajuste direto, ora ao abrigo do art.º 24º do Regulamento da Contratação de Bens e Serviços do HCO, ora da al. a) do n.º 1 do art.º 20º do CCP.

109. Dispunha o n.º 7 do referido artigo do Regulamento que “este procedimento é utilizado quando as aquisições de bens e serviços tenham valor inferior a 10 000,00 €, ou quando, independentemente do valor, o CA assim o determine”.

110. Das aquisições ora descritas, todas tinham valor superior a 10 000,00 €.

111. Para, formalmente, poderem optar pelo procedimento de ajuste direto, os 2º e 4º demandados procederam ao fracionamento de despesa, através da repartição da mesma com a realização de vários procedimentos por ajuste direto, subtraindo-se à aplicação do procedimento adequado, atento o valor global.

112. Os 2º e 4º demandados agiram livre e conscientemente, adotando a conduta descrita contrária à Lei.



113. Agiram sem a precaução devida, nomeadamente, aplicando regulamento interno que contrariava, no que importa aos autos, o Código dos Contratos Públicos.

114. Usando procedimento contratual não legalmente permitido, dado o valor global em causa, a previsibilidade das necessidades específicas e a continuidade e periodicidade das encomendas.

*

A.A.B. Da contestação e da discussão da causa

115. A Inspeção Geral das Atividades em Saúde (doravante IGAS) procedeu a uma auditoria ao HGO, com o objetivo, entre outros, de análise e verificação dos procedimentos de contratação pública para a aquisição de materiais de consumo clínico, que culminou na elaboração e apresentação do relatório de auditoria nº 63/2016.

116. Nesse relatório conclui-se pela verificação de aspetos positivos quanto à gestão económica e eficiente de stocks e, ainda, pela eventual existência de situações indiciadoras de irregularidades suscetíveis de configurar infrações financeiras.

117. No mesmo relatório foram apresentadas algumas recomendações, com vista à correspondente implementação, por parte do HGH.

118. Tais recomendações encontravam-se, à data de 18.08.2017, “em bom curso de implementação”, tendo por isso sido determinado o arquivamento do processo de auditoria referenciado, por despacho daquela data da inspetora-geral.

119. Na informação antecedente ao referido despacho, elaborado pela inspetora interveniente F., tendo por base a informação prestada pela entidade auditada, indicava-se ser possível concluir “pelo cumprimento quase total da implementação das recomendações formuladas em sede de relatório de auditoria”.

120. O relatório de auditoria foi remetido ao Gabinete do Ministro da Saúde, tendo sido aí decidida, em 17.04.2017, a remessa daquele para o Tribunal de Contas.

121. Rececionado o relatório pelo Tribunal de Contas, foi o mesmo sujeito à apreciação do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º da LOPTC.

122. Nesta sequência, o Ministério Público proferiu despacho prévio, em 09.01.2019, do qual constam as conclusões seguidamente transcritas, que determinaram o afastamento do julgamento no que diz respeito aos procedimentos a seguir indicados:

a) quanto à aquisição de cardioversores desfibrilhadores implantáveis entendeu-se “não haver indícios de que a atuação dos responsáveis tenha ocorrido com culpa, em qualquer das suas modalidades, pelo que não se procederá quanto ao procedimento contratual descrito”.



b) relativamente às aquisições fora de acordos-quadro existentes considerou-se que a “justificação apresentada, ainda que não afaste o elemento objetivo da infração, afeta de modo relevante a indicição do elemento relativo à culpa”, pelo que “julgamos não disporem os autos de elementos que permitam, nesta parte, requerer o julgamento”.

c) já no que concerne à adjudicação a dois concorrentes nos procedimentos de aquisição de cardioversores e de próteses ilíacas e endopróteses aorto torácicas concluiu-se que a “justificação apresentada, ainda que não afaste o elemento objetivo da infração, afeta de modo relevante a indicição do elemento relativo à culpa”, pelo que “julgamos não disporem os autos de elementos que permitam, nesta parte, requerer o julgamento”.

d) quanto aos procedimentos de ajuste direto não incluídos no requerimento para julgamento cuja adoção não se mostre fundamentada ou não assumam os requisitos legais de forma, entendeu-se que “por se não indiciar a atuação culposa dos Demandados, não se procederá, igualmente, nestes casos”.

123. Os cateteres para ecografia intravascular intracoronários consubstanciam um material clínico específico, com utilização num serviço clínico também ele específico - o serviço de cardiologia de intervenção -, sendo destinados à realização de ecografias que visam a observação do interior das artérias, possibilitando depois uma melhor tomada de decisão quanto à estratégia terapêutica e, assim, uma otimização de resultados.

124. Este material, em concreto, é o indicado para a análise de lesões complexas e para a obtenção de melhores resultados na realização de angioplastias.

125. Este material clínico, cateteres para ecografia intravascular intracoronários, é solicitado pelo serviço de angiografia;

126. Na tabela infra identificam-se os procedimentos de ajuste direto destinados à aquisição de cateteres para ecografia intravascular intracoronários, aos quais se faz corresponder a data em que ocorreram e o seu valor:



Identificação do Procedimento	Data	Valor (com IVA)	Total
Ajuste direto n.º 2435813	18-10-2013	€ 13.500,00	€ 27.000,00
Ajuste direto n.º 2439313	14-11-2013	€ 13.500,00	
Ajuste direto n.º 2415474	24-04-2014	€ 13.500,00	€ 57.105,00
Ajuste direto n.º 2431074	06-11-2014	€ 9.000,00	
Ajuste direto n.º 2424384	16-07-2014	€ 16.605,00	
Ajuste direto n.º 2442334	11-12-2014	€ 9.000,00	
Ajuste direto n.º 2409684	23-05-2014	€ 9.000,00	
Ajuste direto n.º 2406225	11-02-2015	€ 4.500,00	€ 86.586,00
Ajuste direto n.º 2416575	21-04-2015	€ 5.043,00	
Ajuste direto n.º 2410115	31-03-2015	€ 18.543,00	
Ajuste direto n.º 2414565	06-04-2015	€ 13.500,00	
Ajuste direto n.º 2421035	29-05-2015	€ 27.000,00	
Ajuste direto n.º 2429085	03-08-2015	€ 18.000,00	

127. Os packs de laparotomia são conjuntos de materiais contendo, numa só embalagem, pronta a ser utilizada, de imediato, no bloco operatório, todos os artigos (devidamente acomodados e esterilizados), necessários à realização da cirurgia de laparotomia, os quais são definidos por técnicos do HGO.

128. Trata-se de um produto clínico plural, customizado para este Hospital, cuja composição é determinada pelos próprios técnicos, que selecionam todos os materiais que consideram indispensáveis para a realização de uma específica intervenção cirúrgica, obrigando, portanto, qualquer fornecedor a conceber uma linha de produção específica deste pack para o HGO.

129. O pack é composto pelos seguintes materiais: 1 Tabuleiro reniforme, 1 Contador de agulhas, 1 Copo graduado 1000 ml, 10 compressas gase 20 cm x 15 cm opacas RX, 1 Cobertura mesa mayo 80 cm x 145 cm, 2 Bata cirúrgicas reforçadas tamanho L, 1 Bata cirúrgica tamanho XL, 6 toalhas de mão descartáveis 32 cm x 30 cm, 4 toalhas de mão descartáveis 33 cm x 30 cm, 1 campo adesivo 100 cm x 100 cm, 1 campo adesivo 150 cm x 240 cm, 1 campo adesivo 175 cm x 175 cm, 1 campo adesivo 15 cm x 90 cm, 1 adesivo campo operatório 10 x 50 cm, 1 cânula secção, 10 compressas operatórias abdominal



45 cm x 45 cm, 1 Bolsa de instrumentos 35 cm x 42 cm e 1 tubo de aspiração 0,7 x 300 cm;

130. Na tabela infra identificam-se os procedimentos de ajuste direto para aquisição de packs de laparotomia, aos quais se faz corresponder a data em que ocorreram e o seu valor:

Identificação do Procedimento	Ano civil	Valor (sem IVA)	Total
Ajuste direto n.º 2420305	26-05-2015	€ 14.976,00	€ 44.928,00
Ajuste direto n.º 2430775	21-08-2015	€ 14.976,00	
Ajuste direto n.º 2408465	26-02-2015	€ 14.976,00	
Ajuste direto n.º 2404185 (3)	10-12-2015	€ 42.900,00	€ 42.900,00

131. Por despacho datado de 17.02.2015 foi autorizada a abertura de um procedimento pré-contratual por ajuste direto, com a apresentação de convite a várias entidades, nos termos dos artigos 16.º e 20.º do CCP, identificado com o número 2404185, para aquisição de packs de intervenção cirúrgica, especificamente, a laparotomia, com um valor estimado inferior a € 75.000,00.

132. A adjudicação, neste procedimento 2404185, só veio a ocorrer em 10.12.2015, tendo a celebração do contrato tido lugar a 13.01.2016.

133. Uma vez que o contrato foi celebrado em janeiro de 2016 e de acordo com a respetiva cláusula sétima “tem a duração de 12 [doze] meses”, acabou por servir para assegurar as necessidades verificadas em 2016.

134. Enquanto estava a ser tramitado aquele procedimento n.º 2404185, foram celebrados três ajustes diretos, identificados com os números 2420305, 2430775 e 2408465,

135. Com a alteração ao CCP, operada pelo DL n.º 149/2012, de 12.07, o Regulamento da Contratação de Bens e Serviços do HGO foi gradualmente deixando de se aplicar, num período de transição e adaptação das estruturas do HGO a esta nova e complexa realidade.

136. Após a entrada em vigor daquele diploma [DL 149/2012] foram sendo encetadas, por parte dos serviços competentes, diligências para conformar os procedimentos de aquisição de bens e serviços, por parte do HGO, ao regime da contratação pública.

137. De entre as ações que foram sendo desenvolvidas, ao longo do tempo, destacam-se as seguintes:

a) Elaboração de minutas de documentos de suporte à tramitação procedimental prevista na parte II do CCP (e.g. despachos de abertura, convites, programas de procedimento, cadernos de encargos, relatórios



preliminares, audiências prévias, relatórios finais, despachos de adjudicação, notificações, etc.);

b) Elaboração de plano de compras, por forma a permitir um planeamento adequado à execução dos procedimentos pré-contratuais;

c) Formação, no âmbito da contratação pública, à equipa de compras do Serviço de Gestão Logística;

d) Formação, no âmbito da contratação pública, aos profissionais que integram os júris dos procedimentos pré-contratuais;

e) Dinamização da plataforma eletrónica de contratação;

f) Publicação na Base.Gov;

g) Revisão do Regulamento de Contratação de Bens e Serviços.

138. Os demandados procuraram, em regra, com as suas condutas, salvaguardar o cumprimento das exigências de boa gestão e administração, procurando adaptar as suas condutas às necessidades e realidade do quotidiano hospitalar.

139. O resultado financeiro, aferido na globalidade dos anos abrangido pela auditoria, foi objeto na mesma das seguintes observações:

a) A redução do peso da rubrica de compras de material de consumo clínico em 5,5% de 2014 para 2013;

b) O aumento da taxa de rotatividade do material de consumo clínico, aliada à diminuição do risco de ruturas e de material fora de validade;

c) A diminuição do valor das existências finais de 2013 para 2015 em 23,09%, face ao volume total de aquisições, o que se traduz em menor valor de capital empatado;

d) A diminuição e combate ao desperdício conforme se comprova com os valores de totais de consumo próximos dos valores totais das aquisições (2013-96,9%; 2014-102,29%; 2015-99,5%).

140. A estes dados acrescem ainda os seguintes aspetos positivos elencados no relatório de auditoria, como exemplos significativos de boas práticas:

a) Realização de análises de custo-benefício e de ganhos de eficiência alcançados (designado “mapa de poupança”), face ao anteriormente contratado, a submeter ao CA aquando da adjudicação (com exceção dos procedimentos por ajuste direto com convite a uma entidade), onde é evidenciada a poupança obtida com a realização daquele procedimento;

b) Gestão económica e eficiente dos stocks acompanhada diretamente pelo CA, que se reflete numa elevada taxa de rotatividade dos bens e no equilíbrio dos indicadores que medem quer o peso das existências finais face às mercadorias consumidas, quer o peso das existências finais no total das aquisições;



c) As minutas de contratos para fornecimento de bens, serviços e empreitadas são elaboradas pelo serviço de assessoria jurídica e de contencioso, conforme previsto na Norma de Procedimento Ges-Log-3008;

d) Controlo eficaz dos bens rececionados, tendo sido implementados procedimentos dos quais se evidência a folha de conferencia de material.

141. O HGO nunca tinha sido anteriormente alvo de auditoria ou de outra ação preventiva.

142. Algumas das medidas recomendadas pelo IGAS foram cumpridas e implementadas, por parte do HGO.

143. É a primeira vez que os demandados estão a ser acionados por infração financeira no Tribunal de Contas.

*

A.B. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta com os atrás considerados provados -, nomeadamente que:

A.B.A. Do requerimento inicial

1. Tenha sido o CA do HGO a proceder à aquisição de cateteres para ecografia intravascular intracoronários, nos processos supra identificados.

2. Os 1º e 3ª demandados agiram livre e conscientemente, adotando conduta contrária à Lei no que respeita às aquisições de cateteres nos anos de 2013 a 2015.

3. Os 1º e 3º demandados agiram sem a precaução devida, nomeadamente, aplicando regulamento interno que contrariava, no que importa aos autos, o Código dos Contratos Públicos;

4. Usaram procedimento contratual não legalmente permitido, num modelo conhecido de todos e implementado no sistema do Hospital, com adoção de fornecedores por tipo de material clínico em causa.

5. Tenha sido o CA a proceder à aquisição, à consignação, de packs de laparotomia, à Sociedade C., nos procedimentos supra identificados, exceto no caso do procedimento n.º 2404185 referido no nº A.A.A. 102 dos f. p.

6. Para, formalmente, poderem optar pelo procedimento de ajuste direto, na aquisição de packs de laparotomia, os 1º e 3º demandados procederam ao fracionamento de despesa, através da repartição da mesma com a realização de vários procedimentos por ajuste direto, subtraindo-se à aplicação do procedimento adequado, atento o valor global.

7. Os 1º e 3º demandados agiram livre e conscientemente, adotando a conduta descrita contrária à Lei.

8. Agiram sem a precaução devida, nomeadamente, aplicando regulamento interno que contrariava, no que importa aos autos, o Código dos Contratos Públicos.



9. Usando procedimento contratual não legalmente permitido, dado o valor global em causa, a previsibilidade das necessidades específicas e a continuidade e periodicidade das encomendas.

10. Num modelo conhecido de todos e implementado no sistema do Hospital, com adoção de fornecedores por tipo de material clínico em causa.

*

A.A.B. Da contestação

11. No caso estamos perante a aquisição de material clínico que não pode considerar-se previsível a sua aquisição;

12. A realização dos procedimentos de ajuste direto, destinados à aquisição de cateteres para ecografia intravascular intracoronários, entre os anos de 2013 e 2015, ficou caracterizada pela urgência.

13. Estes procedimentos aquisitivos tiveram somente lugar em situações em que o consumo do serviço de cardiologia de intervenção veio a revelar-se superior ao inicialmente estimado, tornando-se imprescindível dar resposta às situações de rutura iminente ou efetiva de stocks de cateteres para ecografia intravascular intracoronário, de modo a assegurar o normal funcionamento da prestação de cuidados de saúde que, a não ocorrer, por falta de material clínico, acarretaria graves e, em alguns casos, irreversíveis prejuízos para a saúde dos utentes do HGH.

14. O ano de 2015 foi um ano verdadeiramente atípico, no qual se registou, em relação ao serviço de cardiologia de intervenção, um aumento substancial e não previsível de necessidades quanto a este material clínico específico;

15. A realização dos ajustes diretos para aquisição dos packs de laparotomia foi determinada pela urgência no suprimento das necessidades verificadas quanto à prestação de cuidados de saúde, em particular, no respeitante à realização de laparotomias;

16. Pretendia-se, através da realização de único procedimento, o n.º 2404185, adquirir todos os packs de laparotomia necessários a satisfazer as necessidades do HGO, no que a este tipo de cirurgia diz respeito, durante o ano de 2015.

17. O imprevisível hiato de tempo, entre a preparação e finalização do aludido procedimento, tornou necessária, e até forçosa, a celebração de sucessivos procedimentos de ajuste direto (na estrita medida que se foi tornando necessário] para aquisição de packs de laparotomia, que permitissem acautelar as necessidades de consumo que iam surgindo nesse ano de 2015.

18. Todas as referências feitas nos procedimentos objeto do requerimento para julgamento da responsabilidade financeira, ao artigo 24.º do Regulamento da Contratação de Bens e Serviços do HGO consubstanciam um manifesto lapso, num contexto de transição e adaptação de procedimentos.



19. Nenhum dos procedimentos ora em apreço foram celebrados ao abrigo do referido dispositivo, mas necessariamente ao abrigo do CCP, nos termos legalmente exigidos.

20. Aquele Regulamento interno deixou de se aplicar imediatamente e integralmente com a alteração ao CCP, operada pelo DL n.º 149/2012, de 12.07.

21. Não obstante ainda surgirem algumas referências ao preceito anteriormente aplicável, os procedimentos são já conformados pelas regras gerais de contratação pública, nomeadamente o artigo 20.º do CCP.

22. Os 2º e 4º demandados, agindo como detentores de um cargo de direção, não identificaram nos atos executados e nas opções tomadas, dentro do dever que lhes era exigido, qualquer irregularidade.

23. Verificou-se também uma diminuição dos preços médios, em 15,73%, de 2012 para 2015, na rubrica material de consumo clínico.

24. Todas as medidas recomendadas pelo IGAS há muito que foram cumpridas e implementadas, por parte do HGO.

*

A.3. Motivação da decisão de facto

1. Os **factos** descritos como **provados** foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do art.º 607º do Código de Processo Civil (doravante CPC), aplicável *ex vi* art.ºs 80º e 94º, n.º 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos expressa ou implicitamente admitidos por acordo pelos demandados (cf. art.º 2º da contestação, sem prejuízo do alegado em 4º da mesma peça processual), respeitantes a factos materiais apurados na auditoria;

*

b) os documentos constantes do processo de auditoria, bem como os documentos juntos pelos demandados, uns e outros não impugnados;

*

c) os depoimentos das seguintes testemunhas, as quais depuseram com isenção, credibilidade e razão de ciência, que lhes advém do conhecimento dos factos, em virtude das funções descritas infra, sendo os seus depoimentos relevantes para a prova dos factos descritos como provados, conexos com estas declarações, por se terem considerado depoimentos credíveis e isentos relativamente a tais factos:

1ª – Testemunha G. (Inspetora na Inspeção Geral das Atividades na Saúde desde 2009), tendo participado na equipa que procedeu à auditoria em causa nos autos, a qual descreveu, ainda que não exaustivamente, a forma como foi realizada a auditoria, em termos de método e ações levadas a cabo, bem como as irregularidades detetadas nas aquisições de MCC em causa nos autos, em regra sem observância de qualquer procedimento contratual do CCP e com



simultaneidade dos diversos atos, incluindo situações em que o material já tinha sido consumido e apenas chegava ao serviço de logística um pedido para “regularizar” tal aquisição. Referiu, ainda, ter ficado com a convicção, em contato com o presidente do CG, que “isso não era do [seu] conhecimento” e que, da “parte financeira”, houve também “alguma admiração” sobre isso. A instâncias do tribunal referiu estar convicta que na origem de tais irregularidades estava essencialmente em causa uma “desorganização do serviço”, associada a “falta de competência técnica” dos recursos humanos do serviço de aquisições;

2^a – Testemunha H. (enfermeira chefe no bloco operatório do HGO, hospital onde trabalha há 29 anos), a qual descreveu que, em regra, o processo de aquisição de bens é despoletado por requisição interna, tendo-se em conta o “histórico do ano anterior” e tem do 1.º demandado a impressão de ser pessoa “exigente, rigorosa, empenhado, profissional”;

3^a – Testemunha I. (administradora hospitalar desde 1985), conhecendo o 1.º demandado por serem colegas de carreira, com quem trabalhou em 1987 e depois mais tarde e tendo do mesmo a opinião de ser uma “pessoa rigorosa, exigente” e “preocupado em cumprir e fazer bem”;

4^a – Testemunha J. (administradora hospitalar desde 1996), conhecendo o 1.º demandado por serem colegas de carreira, com quem trabalhou em 1997-1998 e em 2006, tendo do mesmo a opinião de ser uma “pessoa preocupada com uma boa gestão”;

5^a – Testemunha L. (administrador hospitalar desde 1994), conhecendo o 2.º demandado por terem trabalhado nos mesmos hospitais em 1995/1998 e mais tarde em 2008/2009, tendo do mesmo a opinião de ser uma “pessoa que faz trabalho sempre bem fundamentado”;

6^a – Testemunha M. (administrador hospitalar desde 1980), conhecendo o 2.º demandado desde 1988 e tendo tido com ele uma relação mais direta em 2014/2015, tendo do mesmo a opinião de ser uma “pessoa com experiência nesta área” das aquisições, a quem chegava a solicitar opiniões e ajuda;

7^a – Testemunha N. (economista), tendo trabalhado sob a hierarquia da 3^a demandada na ARS de Lisboa e Vale do Tejo, há cerca de 12 anos, tendo da mesma a opinião de ser uma “pessoa preocupada com as normas, honesta, transparente”;

8^a – Testemunha O. (administradora hospitalar), que conhece a 3^a demandada por ter trabalhado com ela, considerando-a pessoa com “rigor, seriedade, dedicação”;

9^a – Testemunha P. (administradora hospitalar), tendo convidado o 4º demandado para trabalhar no Instituto Português do Sangue, a chefiar o aprovisionamento, quando a depoente aí exercia funções de subdiretora (2002/2006), por o considerar “competente, honesto e com capacidades”;

10^a – Testemunha Q. (diretora financeira, aposentada), tendo conhecido o 4.º demandado no Hospital Curry Cabral, quando ele estava na área do



aprovisionamento, considerando-o “o melhor profissional com quem trabalhei” nessa área, considerando uma “segurança” tê-lo a trabalhar consigo.

*

d) as declarações dos demandados nos segmentos em que tais declarações foram credíveis, por serem coerentes com as regras de experiência comum e/ou coerentes com outra prova (documental e/ou testemunhal), nomeadamente quanto:

(i) à circunstância de o serviço de logística ser um serviço do HGO que, em 2012, estava com um elevado nível de desorganização e falta de capacidade para dar cumprimento às exigências de aplicação do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), na sua plenitude, após a entrada em vigor do DL 149/2012, até por falta de recursos humanos (apenas oito assistentes técnicos e, desses, apenas quatro dedicados às aquisições de MCC) e por falta de qualificação dos mesmos (apenas uma técnica superior), não sendo possível colmatar tais lacunas no quadro das restrições legais então em vigor acerca da admissão de pessoal na administração pública (1.º e 4.º demandados), além de se ter dado maior ênfase no cumprimento do CCP aos produtos de maior consumo e de maior impacto financeiro (2.º demandado);

(ii) ao facto de os artigos de MCC em causa nos autos serem artigos de menor valor, considerando outros artigos, individuais, de maior valor e globalmente, atento o valor de cerca de 13 milhões de euros anuais em aquisição de MCC (1.º e 2.º demandados);

(iii) ao facto de os 1.º e 3.º demandados, quando da decisão adotada na reunião do CA de 10.12.2015, relativamente ao procedimento n.º 2404185, não terem consciência da soma, nesse ano, dos valores das aquisições anteriores deste material, packs de laparotomia (1.º e 3.º demandados);

(iv) à circunstância de o CA não ser envolvido em todos os processos aquisitivos, mas apenas em “termos substantivos (novas técnicas, novos materiais)”, sendo que nos “processos aquisitivos”, concretos, em que havia delegação de competências, isso não passava pelo CA, mas pelo vogal com delegação de competências (2.º demandado).

*

2. Igualmente quanto aos **factos** julgados **não provados** se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque:

a) não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos;

b) os depoimentos das testemunhas acima indicadas, ou as declarações dos demandados, foram insuficientes para formar convicção do tribunal no sentido de terem ocorrido;



c) as regras de experiência comum, por si sós ou conjugadas com a restante prova, não permitem concluir no sentido da ocorrência desses factos.

*

B – De direito

1. As questões decidendas

Considerando os pedidos formulados no requerimento inicial e o seu fundamento, bem como a defesa apresentada na contestação, as questões a decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – Os demandados procederam a aquisições de material de consumo clínico e packs de laparotomia, em violação das normas legais da contratação pública, tendo agido com culpa, incorrendo em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65º, nº 1, alínea l), da LOPTC?

2ª – Em caso de resposta, total ou parcialmente afirmativa à questão antecedente, devem os demandados ser condenados nas multas peticionadas pelo Mº Pº ou deve ser relevada ou reduzida a responsabilidade, dispensada a pena ou a multa ser especialmente atenuada?

Vejam os.

*

2. Enquadramento

O Ministério Público imputa aos demandados duas infrações de natureza sancionatória, previstas no art.º 65º, nº 1, al. l), da LOPTC, tendo por base as condutas sumariamente descritas no relatório supra.

Efetivamente, sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias”, prevê-se, no nº 1 daquele preceito, que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:

“Pela violação das normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal” – al. l), na redação dada pela Lei nº 61/2011 de 07.12.

Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo e máximo da multa, sem prejuízo daquele limite mínimo ser igual a um terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e, deste limite máximo, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

Perante este primeiro enquadramento normativo, importa apurar, para responder à primeira questão equacionada supra, se os demandados, com culpa, incorreram na previsão das imputadas infrações sancionatórias.

Posteriormente, no caso de resposta positiva, ou parcialmente positiva, a esta questão, se analisará em que termos se deve proceder à graduação da multa ou se é caso de usar os institutos de relevação da responsabilidade, dispensa de multa ou atenuação especial da multa.

*

3. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos das infrações financeiras sancionatórias imputadas



3.1. Infração relacionada com a contratação para a aquisição de material de consumo clínico, nos anos de 2013, 2014 e 2015

Esta infração financeira sancionatória tem subjacente, na perspetiva do requerimento inicial (cf. n.ºs 78 a 87 e 125 a 134), uma atuação sem a precaução devida, aplicando regulamento interno que contrariava o CCP e usando procedimento contratual não legalmente permitido, dado o valor global em causa, a previsibilidade das necessidades específicas e a continuidade e periodicidade das encomendas, violando o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, al. a) do CCP, na versão então vigente e o art.º 16.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 197/99, de 08.06 e, assim, incorrendo na previsão da al. l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC (violação das normas legais relativas à contratação pública).

Vejam os regimes jurídicos, tendo ainda em consideração o enquadramento operado em 2. supra, sobre esta temática, realçando-se que a qualificação das condutas em causa, como infração, ao abrigo da al. l) do n.º 1 do art.º 65º, apenas é suscetível de ser feita a partir da entrada em vigor da citada Lei n.º 61/2011, ou seja, a partir de 17.12.2011- cf. art.º 3º desta lei.

Não sofre dúvidas a aplicabilidade do regime da contratação pública, na sua plenitude, constante do CCP, incluindo a sua parte II, ao HGO, a partir da entrada em vigor do DL 149/2012 de 12.07, ou seja, a partir de 11.08.2012 – cf. art.º 5º, n.º 1, do citado DL 149/2012.

Nessa medida, nos procedimentos aquisitivos em causa, tendo decorrido nos anos de 2013 a 2015, devia ter-se adotado um dos tipos de procedimentos previstos no art.º 16º do CCP, sendo que o ajuste direto apenas permitia a celebração de contratos de valor inferior a 75 000,00 € - cf. art.º 20º, n.º 1, al. a), do CCP, na redação então vigente, introduzida pelo citado DL 149/2012.

Por outro lado, em função dos princípios da legalidade, da transparência, da igualdade, da concorrência e da unidade da despesa, consagrados nos art.sº 7º, n.º 1, 8º, 9º, 10º e 16º, todos do DL 197/99 de 08.06., as entidades adjudicantes não podiam adotar procedimentos diferentes dos tipificados, deviam assegurar a transparência dos procedimentos e a igualdade e concorrência dos interessados em contratar e deviam considerar o custo total da aquisição de bens, para o ano económico, não devendo fracionar a despesa, subtraindo-a ao regime previsto nesse diploma.

Importa ainda tomar em consideração, quanto ao regime jurídico, as limitações consagradas no art.º 113º, n.º 2, do CCP, pois estamos apenas no domínio da qualificação jurídica dos factos, não estando o Tribunal sujeito a limitações das alegações das partes quanto à aplicação das regras do direito – cf. art.º 5º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC.

Por força dessas limitações, na redação então vigente do referido n.º 2 do art.º 113º, não podiam ser “convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado



nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas”.

Ainda no que tange ao regime jurídico aplicável, cumpre deixar desde já claro que se nos afigura não ter fundamento o apelo que os demandados fazem, na contestação, ao n.º 3 do art.º 22º do CCP para estribarem aí um alegado cumprimento das normas da contratação pública aplicáveis.

Na verdade, nenhum dos procedimentos em análise nos autos foi lançado com base na figura da “divisão em lotes”, com vista a permitir a adjudicação de lotes a mais do que um concorrente e, nessa medida, não é possível tomar em consideração, *in casu*, os critérios da possibilidade de adjudicação consagrados no citado n.º 3 do art.º 22º do CCP.

*

3.2. Procedendo agora à aplicação deste regime jurídico, atrás explanado em 3.1. supra, aos factos provados, quanto à infração que tem subjacente as aquisições de cateteres para ecografia intravascular intracoronário, afigura-se-nos, ressalvada melhor opinião, naturalmente, que apenas em relação aos 2º e 4º demandados é de concluir que se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da mesma, como a seguir se procurará justificar.

Na verdade, como ressalta da conjugação dos factos provados e não provados, apenas os 2º e 4º demandados tiveram participação nos procedimentos aquisitivos de tais bens, informando ou dando parecer nesse sentido o 4º demandado (em alguns casos autorizando mesmo a despesa), e autorizando a adjudicação o 2º demandado ao abrigo da delegação de competências de que estava investido pelo CA.

Tais procedimentos não foram autorizados nem adjudicados pelo CA, com a participação dos demais demandados, nomeadamente “num modelo conhecido de todos e implementado” dessa forma no HGO – cf. n.º 4 dos f. n. p.

Por outro lado, pese embora se tenham provado alguns atos, por parte da 3ª demanda, em alguns destes procedimentos, é de salientar que são atos relativos ao pagamento dos bens adquiridos – cf. n.ºs A.A.A. 13 e 18 dos f. p.

Tal conduta, devidamente suportada na alegação fatural pertinente, poderia ser suscetível de enquadrar a prática de uma infração financeira sancionatória, nos termos da previsão da al. b) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, conjugada com o disposto no art.º 42º, n.º 6, al. a), da Lei nº 91/2001 de 20.08 (Lei de Enquadramento Orçamental, na redação então vigente) por violação das normas sobre o pagamento de despesas públicas, nomeadamente porque o facto gerador da obrigação de despesa não respeitava as normas legais aplicáveis.



Porém, não tendo sido alegada a pertinente factualidade, nomeadamente na vertente subjetiva, não é possível enquadrar a conduta da 3ª demandada nesta dimensão, de violação das normas sobre o pagamento de despesas públicas e concluir pela prática de infração diversa daquela pela qual vem demandada.

No que tange aos 2.º e 4º demandados, como se disse, cremos estarem preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da infração que lhes vem imputada.

A começar desde logo, quanto ao elemento objetivo, pelo incumprimento generalizado do procedimento adequado da contratação pública, sem uma verdadeira escolha de procedimento e decisão de contratar, com fundamentação, além de que todas as etapas desse procedimento, como convite, caderno de encargos, envio de proposta, análise, adjudicação, não respeitaram os procedimentos legalmente previstos, estando concentradas, até temporalmente.

Acresce que os procedimentos aquisitivos deste MCC, no ano de 2015, ultrapassaram o valor de € 75 000,00 e, nessa medida, não foi considerado, como devia, o custo total da aquisição desses bens para esse ano económico de 2015, não tendo sido assim assegurado o princípio da unidade da despesa, tendo-se procedido a um fracionamento da mesma, subtraindo-a dessa forma ao regime previsto no DL 197/99, por força do que foram também colocados em causa os princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da concorrência, consagrados, como acima se justificou, neste diploma legal.

Ainda no domínio do elemento objetivo da infração é de atentar que, logo com o último procedimento aquisitivo no ano de 2014 (nº 2442334), somado com o valor dos procedimentos desse ano e do ano de 2013, foi ultrapassado o limite previsto no nº 2 do citado art.º 113º do CCP. Consequentemente, a entidade convidada em tal procedimento aquisitivo já não podia nem devia ter sido convidada a apresentar proposta nesse último procedimento aquisitivo do ano de 2014. A situação manteve-se em 2015, pois foi a mesma entidade a ser convidada, sendo certo que, ao longo de todo esse ano não poderia ter sido convidada, for força da limitação prevista no citado art.º 113º, nº 2.

Por outro lado, considerando que são responsáveis pelas infrações “o agente ou agentes da ação” (cf. art.º 61º, nº 1, da LOPTC) e, no caso, tendo sido o 2.º demandado quem autorizou a despesa e a adjudicação e o 4.º demandado quem informou ou deu parecer nesse sentido, são os mesmos de qualificar como agentes responsáveis, ao abrigo dos nºs 1 e 4 daquele art.º 61º.

Cumprir ainda justificar que se mostra preenchido o elemento subjetivo da infração em causa porquanto os 2º e 4º demandados agiram com culpa, na modalidade de negligência – cf. art.º 61º, nº 5, aplicável ex vi art.º 67º, nº 3, ambos da LOPTC.



Com efeito, a conduta destes demandados não pode deixar de ser censurada porquanto, em função da qualidade e responsabilidade de que estavam investidos e dos poderes que no 2.º demandado tinham sido delegados (com competências delegadas para autorizar despesas até 50 000,00€), tinham o dever de observar e cumprir as normas legais relativas à contratação pública, que não cumpriram, por não terem tido o devido cuidado na verificação da legalidade dos procedimentos aquisitivos em causa.

No sentido de que “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); ou não chega sequer a representar a possibilidade dessa realização do facto (negligência inconsciente)” cf. o Acórdão do STJ, de 05-07-1989 (Relator: Manso Preto)².

Classificando da mesma forma a negligência consciente e inconsciente e caracterizando os ilícitos negligentes como constituídos por “três elementos: a violação de um dever objetivo de cuidado; a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado”, em que a aferição da violação daquele primeiro elemento deve fazer-se por «apelo às capacidades da sua observância pelo “homem médio”» e, quanto ao agente concreto, “de acordo com as suas capacidades pessoais, [de] cumprir o dever de cuidado a que se encontra obrigado”, cf. o Acórdão. do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.09.2014 (Relator: Orlando Gonçalves)³.

*

3.3. Infração relacionada com a contratação para a aquisição de packs de laparotomia, à Sociedade C., no ano de 2015

No que tange esta infração, ressaltando igualmente entendimento divergente, cremos que também apenas em relação aos 2º e 4º demandados é de concluir que se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, de tal infração.

Cumprido justificar.

Na verdade, como ressalta da conjugação dos factos provados e não provados, apenas os 2º e 4º demandados tiveram participação nos procedimentos aquisitivos, correspondentes aos ajustes diretos n.ºs 2420305, 2430775 e 2408465, informando ou dando parecer nesse sentido o 4º

² Acessível em www.dgsi.pt, Supremo Tribunal de Justiça, sob o n.º de processo 040148.

³ Acessível em www.dgsi.pt, Tribunal da Relação de Coimbra, sob o n.º de processo 150/12.0EACBR.C1



demandado e autorizando a adjudicação o 2.º demandado, ao abrigo da delegação de competências de que estava investido pelo CA.

Tais procedimentos não foram autorizados nem adjudicados pelo CA, com a participação dos demais demandados, nomeadamente “num modelo conhecido de todos e implementado” dessa forma no HGO – cf. n.º 10 dos f. n. p.

Por outro lado, pese embora os 1.º e 3.ª demandados tenham tido participação na deliberação do CA, de 10.12.2015, pela qual foi adjudicada a aquisição de 1200 packs de laparotomia à Sociedade C., no procedimento n.º 2404185 (cf. n.º A.A.A. 102 dos f. p.), não se fez prova de que tenham optado por esse procedimento, tendo consciência dos valores dos outros ajustes diretos à mesma entidade, nesse mesmo ano, para estarem assim a proceder ao fracionamento da despesa nesse ano económico de 2015 - cf. n.º 7 a 10 dos f. n. p..

Já relativamente aos 2.º e 4.º demandados, cremos estarem preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, desta infração que lhes vem imputada.

São aqui aplicáveis os considerandos acima produzidos, em 3.2. supra, sobre o incumprimento generalizado do procedimento adequado da contratação pública, nos procedimentos que conduziram aos designados “ajustes diretos” n.ºs 2420305, 2430775 e 2408465.

É também de considerar que, com a última aquisição de packs de laparotomia foi ultrapassado o valor de € 75 000,00 desses bens, no ano de 2015 e, nessa medida, não foi considerado, como devia, o custo total da aquisição desses bens para esse ano económico, não tendo sido dessa forma assegurado o princípio da unidade da despesa, tendo-se procedido a um fracionamento da mesma, subtraindo-a ao regime previsto no DL 197/99 e, desde logo, não assegurando o princípio da concorrência.

Aliás, para assegurar e fazer cumprir o princípio da concorrência, mas também o da legalidade, consagrado no art.º 7.º, n.º 1, do DL 197/99, o procedimento adequado a adotar não deveria ter sido o do ajuste direto, mas antes o do concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nos termos conjugados do disposto nos artigos 16.º, n.º 1, al. b) e c) e 20.º, n.º 1, al. a), este interpretado *à contrário sensu* e art.º 21.º, n.º 1, al. b), todos do CCP, nas redações então vigentes.

Também as considerações e justificações acima tecidas, em 3.2. supra, a propósito da qualificação dos 2.º e 4.º demandados como agentes da infração e da censurabilidade das suas condutas, por terem agido culposamente, na forma de negligência, são aqui inteiramente aplicáveis e, por isso, se dão aqui como reproduzidas.

*

3.4. *Em resumo*, pelos fundamentos expostos, quanto a uma das dimensões da 1.ª questão equacionada supra, *conclui-se que apenas os 2.º e 4.º*



demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória (duas infrações), nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) (violação de normas legais relativas à contratação pública), porquanto se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo desta infração, devendo os 1.º e 3.º demandados serem absolvidos das infrações que lhes vêm imputadas.

*

4. Graduação da multa versus relevação da responsabilidade, dispensa de pena ou atenuação especial da multa

4.1. Considerando a conclusão antecedente impõe-se agora dilucidar e resolver a 2ª questão equacionada supra, na parte em que subsiste (quanto aos 2º e 4º demandados) que se prende com o pedido do demandante de condenação nas multas peticionadas, em contraponto com a pretensão dos demandados de ser relevada a responsabilidade, dispensada a multa ou ser a mesma especialmente atenuada.

*

4.2. Relevação da responsabilidade, dispensa de multa ou atenuação especial da multa

Os demandados alegam que “estão verificados todos os pressupostos de que depende a relevação da responsabilidade financeira previstos no artigo 65º, n.º 9, da LOPTC” (cf. n.º 232 da contestação).

Afigura-se-nos, no entanto que, independentemente da verificação desses pressupostos, tal relevação não é possível, nesta fase, como a seguir se procurará justificar.

Na verdade, a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, verificados os requisitos das diversas alíneas do n.º 9 do art.º 65º da LOPTC, é da competência da 1ª e 2ª Secções, no âmbito da auditoria em que se conclua pela prática de uma infração financeira por parte do responsável, mas em que é logo patente que apenas se evidencia “que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência” – cf. al. a) do preceito citado.

Nesta medida, não pode deixar de concluir-se que, no âmbito do julgamento, da competência da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não é possível a relevação da responsabilidade financeira e, por isso, nessa medida, a pretensão dos 2º e 4º demandados não pode lograr acolhimento ao abrigo do preceito invocado.

Analisemos agora se estão preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 8 do art.º 65º, nos termos do qual “o Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada”.

Deve começar por salientar-se que a aplicabilidade deste regime não pode entender-se como uma obrigação *ope legis* do Tribunal, mas antes como um poder/dever, a operar em função de todas as circunstâncias do caso concreto. É isso que, a nosso ver, se extrai do inciso “pode”, utilizado no preceito citado.



Quanto ao requisito de não haver lugar a reposição é inquestionável a sua verificação, atento o facto de as condutas dos demandados não serem subsumíveis a infração financeira, de natureza reintegratória, que poderia ter como consequência a condenação dos responsáveis a repor as importâncias abrangidas pela infração, nos termos do art.º 59º, n.º 1, da LOPTC. Não é o caso.

Relativamente ao requisito da culpa ser diminuta cremos, também, que é de concluir pela sua verificação, *in casu*.

Na verdade, além de estarmos perante uma atuação negligente é de ponderar que existem fatores que, na ponderação casuística do caso, permitem qualificar tal culpa como “diminuta”.

Referimo-nos, por um lado, à falta de dotação de recursos humanos, em qualidade e quantidade, com que o serviço de logística do HGO laborava e às restrições legais com que o CA se deparava, no recrutamento de pessoas, para colmatar tal lacuna. Por outro lado, ao facto de os produtos de material clínico e packs de laparotomia em causa, nestas aquisições, não serem de elevado valor e representarem uma pequena parte do valor de cerca de 13 milhões de euros anuais em aquisição de material clínico, por parte do HGO.

Neste circunstancialismo, a culpa dos 2º e 4º demandados, assumida expressamente pelo 4º demandado em audiência, é de reputar como “diminuta”, merecedora de enquadramento na dispensa de aplicação de multa.

Em conclusão e, em resumo, é de julgar os 2º e 4º demandados incursores na prática das infrações que lhes vêm imputadas, não os sancionando, porém, com multa, ao abrigo do n.º 8 do art.º 65º da LOPTC.

Nesta medida, mostra-se prejudicado o conhecimento da outra dimensão da 2ª questão equacionada supra, a da graduação das multas peticionadas e, nessa medida, não se conhecerá de tal questão – cf. art.º 608º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em consequência:

1. *Absolvo os 1º e 3º demandados das infrações financeiras sancionatórias que lhes vêm imputadas;*

2. *Julgo os 2º e 4º incursores na prática de duas infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. no art.º 65º, n.ºs 1, al. l, da LOPTC (violação de normas legais relativas à contratação pública), dispensando-os da aplicação de multa;*

Não são devidos emolumentos – cf. art.º 14º n.º 1, *à contrário sensu*, do DL 66/96 de 31.05.

D. n., incluindo registo e notificações.

*

Lisboa, 18 de julho de 2019

(António Francisco Martins)